

À Unidade Regional Colegiada - URC Norte de Minas do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM – MG

Processo Administrativo: 624346/18 — Auto de Infração nº 185952/2014

Autuado: Fernando Dias da Silva.

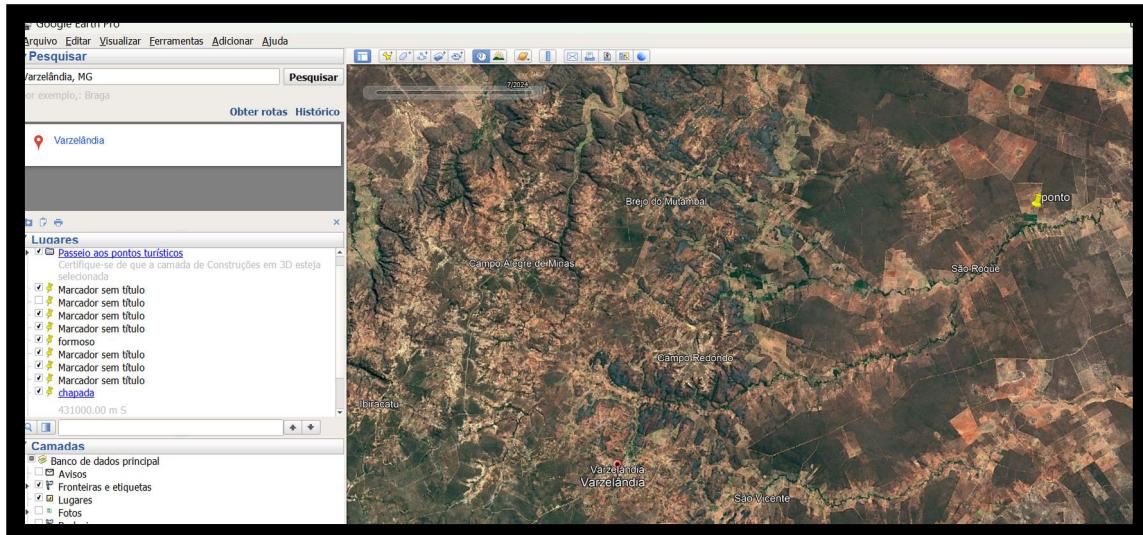
Resumo:

O auto de infração registra que, em 03/02/2014, ocorreram: destoca de 163 hectares, queimada em 78 hectares, uso de trator de esteira sem registro e apreensão do equipamento. A decisão administrativa original manteve as penalidades, mas retirou a acusação de dificultação da fiscalização. A defesa alegou prescrição intercorrente, negou autoria das condutas e questionou a propriedade do trator.

Preliminares:

Conforme o artigo 31 do Decreto 44.844/2018, verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, deve ser lavrado auto de infração em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação do processo administrativo, devendo o instrumento conter obrigatoriamente, entre outros quesitos, o local, a data e a hora da autuação.

Verificando-se o auto de infração nº 185.952, lavrado no dia 03 de fevereiro de 2014, e as coordenadas informadas, constata-se que trata de propriedade localizada em Varzelândia e não em Verdelândia, conforme dispõe os autos.



Fonte: Google Earth Por

Desta forma, solicito esclarecimentos quanto a este fato, bem como a informação sobre a metodologia utilizada para o cálculo da área supostamente intervinda, correspondente a 163 hectares, e da área que sofreu o incêndio, correspondente a 78 hectares.

Ao analisar o Auto de Infração em referência, constata-se possível desconformidade com a legislação vigente à época dos fatos, tendo em vista que não foi possível identificar, no referido documento, a metodologia adotada para o cálculo da multa

aplicada. Tal ausência compromete a transparéncia e a legalidade do ato administrativo, uma vez que inviabiliza a verificação da correção dos valores exigidos, conforme demonstrado abaixo:

CONTINUAÇÃO DO AUTÔ DE INFRAÇÃO Nº:							185952				Folha 2/2	
10. Embasamento Legal	inf.	Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alinea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
	01	86	III	301	II	a.c.A	44844/08	20927/13				
	02	86	III	322	A	-	44844/08	20927/13				
	03	86	III	349	-	-	44844/08	20927/13				
	04	86	III	367	I	a	44844/08	20927/13				
Atenuantes							Agravantes					
11. Atenuantes /Agravantes	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Redução		Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Aumento	
	01	68	II	9			01	68	II	9	30%	
02	68	II	9									
12. Reincidência: <input type="checkbox"/> Générica <input type="checkbox"/> Específica <input type="checkbox"/> Não foi possível verificar												
13. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP	Infração	Porte	Penalidade			Valor	<input checked="" type="checkbox"/> Acréscimo	<input type="checkbox"/> Redução	Valor Total			
	01		<input type="checkbox"/> Advertência	<input type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária	225.371,40	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	675.96,42		292917,82	
	02		<input type="checkbox"/> Advertência	<input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária	45.459,40	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	13.685,82		59045,22	
	03		<input type="checkbox"/> Advertência	<input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária	436,74			-		436,74	
	04		<input type="checkbox"/> Advertência	<input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária	727,88			-		727,88	
ERP:	Kg de pescado				Valor ERP por Kg: R\$		Total: R\$					
ERP:	Kg de pescado				Valor ERP por Kg: R\$		Total: R\$					
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$ ()												
Valor total das multas: R\$ 353.127,60 (Tendo-se em conta o valor da multa de 590,45,22, que é maior que o valor da multa de 225.371,40)												
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 14, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ ()												

Fonte: Auto de Infração 185952

No caso específico do Código 301 – “Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, em áreas comuns, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental”, foi fixado o valor de R\$ 225.371,40, porém sem qualquer detalhamento acerca dos critérios adotados para sua definição, tampouco indicação das fitofisionomias consideradas na avaliação.

Diante disso, questiona-se ao órgão ambiental: Qual foi a metodologia utilizada para o arbitramento do valor da multa? Quais parâmetros técnicos foram considerados na aplicação do Código 301?

Em relação ao código 322, não foi possível compreender, de forma respeitosa, por que foi estabelecido o valor de R\$ 582,81 por hectare, considerando que se trata de área comum, sem reincidência, e que o produtor é pequeno porte e de baixo potencial poluidor.

Diante do exposto, solicita-se a apresentação dos fundamentos legais e dos critérios técnicos que subsidiaram o cálculo da penalidade aplicada, a fim de assegurar a transparéncia e a conformidade do ato administrativo com a legislação ambiental vigente. Requer-se, especialmente, a explicitação dos parâmetros utilizados quanto aos valores da faixa de aplicação, eventual reincidência e variação do montante, conforme previsão contida no Decreto nº 44.844/08.

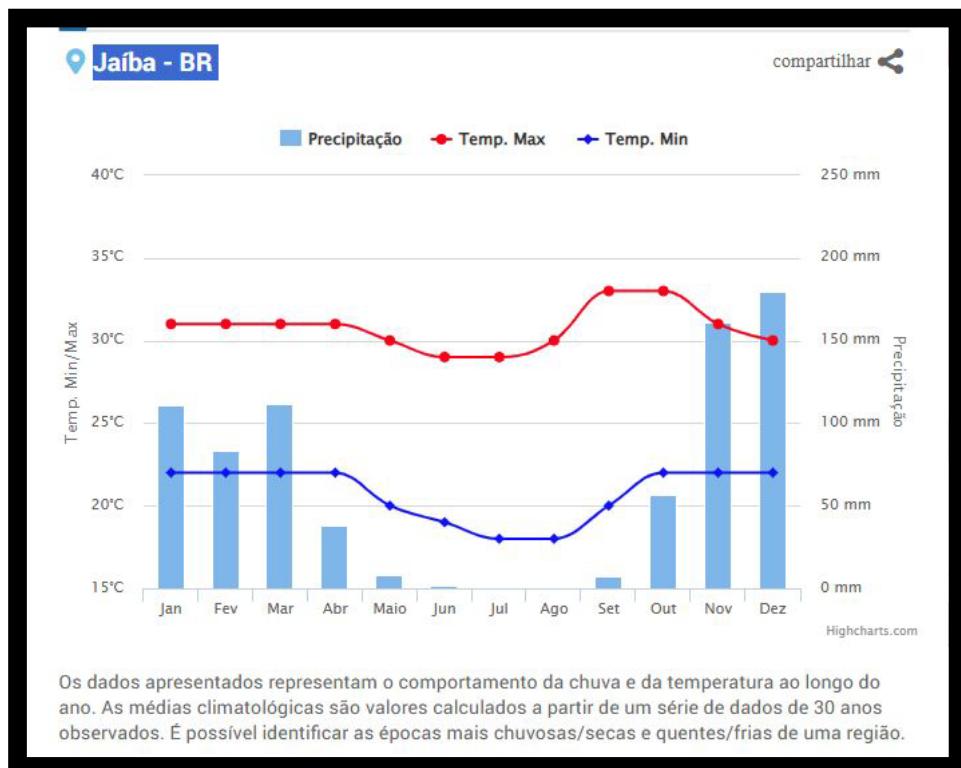
Majoração:

A autuação em referência menciona a majoração da penalidade em 30% sob o fundamento de que a infração teria ocorrido em período de estiagem, nos termos do art. 68, inciso II, alínea "g", do Decreto nº 44.844/2008.

Nos termos da definição técnica adotada por órgãos oficiais, como o Instituto Nacional de Meteorologia (INMET) e a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), considera-se estiagem a redução anormal e prolongada das precipitações pluviométricas em relação à média histórica local.

Dessa forma, a aplicação da agravante carece de respaldo técnico, devendo ser desconsiderada.

Requer-se, portanto, a anulação do acréscimo aplicado à penalidade, com a consequente revisão dos valores e retificação do respectivo auto de infração.



Fonte: <https://www.climatetempo.com.br/climatologia/3811/jaiba-mg>

Mérito:

Embora não adentremos às questões relativas à prescrição intercorrente, cumpre registrar que a autuação ocorreu em 03/02/2014, e que o processo permaneceu em tramitação por mais de uma década. Tal demora na conclusão do procedimento dificulta sobremaneira a análise dos autos, tornando-a de extrema complexidade.

Nesse contexto, expressamos nosso reconhecimento pelo empenho dos servidores da URA Norte de Minas, que sempre nos prestaram excelente suporte no envio de materiais, documentos e informações referentes ao processo. Ressalta-se que, diante

do passar dos anos (11 anos de tramitação) e das alterações normativas e administrativas relevantes, a análise detalhada torna-se necessária.

Diante do exposto, solicitamos a compreensão dos técnicos do órgão, para que as nossas dúvidas sejam devidamente apreciadas. A análise do presente caso merece ainda mais nossa atenção, a fim de que possamos exercer da melhor forma a nossa competência como conselheiros.

O Parecer nº 792/SEMAD/URFIS NM - CAINF/2024 abordou a questão da responsabilização administrativa ambiental nos seguintes termos:

"Portanto, no âmbito da autuação administrativa, o infrator está submetido à responsabilidade subjetiva com a presunção de culpa, ou seja, cabe ao autuado o ônus de provar o contrário do que for verificado pelos agentes fiscalizadores."

Com todo o respeito ao parecer lavrado, a responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, exigindo a comprovação de culpa ou dolo do infrator pela Administração. Ou seja, a condenação administrativa por dano ambiental requer a demonstração de que a conduta foi efetivamente praticada pelo transgressor, além da prova do nexo causal entre a conduta e o dano. Portanto, a referida afirmativa contraria a lógica da responsabilização administrativa.

A atuação administrativa punitiva deve observar, além do texto positivo da lei, os princípios constitucionais aplicáveis, tais como a vedação à arbitrariedade, a tutela do meio ambiente com observância do devido processo legal, a razoabilidade das sanções e a transparência dos atos estatais.

Conclusão:

Diante dos argumentos apresentados no parecer anexo, solicitamos, com fundamento no Regimento Interno do Conselho de Política Ambiental – COPAM, o pedido de baixa em diligência, prerrogativa que sabemos ser de competência exclusiva desta Presidência.

Caso o pedido principal não seja acolhido, requer-se, de forma alternativa, o deferimento do recurso apresentado pelo produtor, com o consequente cancelamento do auto de infração e de todos os efeitos jurídicos dele decorrentes.

Documento assinado digitalmente
 HENRIQUE DAMASIO SOARES
Data: 05/11/2025 08:29:36-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

Henrique Damasio Soares

FAEMG

